

AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EXECUTIVO FISCAL, ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ITAJAÍ, SANTA CATARINA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - URGENTE

REQUERENTE: ANGELA MARIA FARIA FABRES

REQUERIDOS: ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PA/DPE nº: 490/2020 - FAZENDA PÚBLICA/SAÚDE

Prioridade especial de tramitação do presente feito.

Art. 1.048 do Código de Processo Civil

ANGELA MARIA FARIA FABRES, brasileira, casada, desempregada, RG nº 4.543.608-9 SSP/SC, CPF nº 363.055.020-72, endereço eletrônico *laurofabres @gmail.com*, residente e domiciliada na Rua Primo Uller Jr, nº 76, Bairro Ressacada, CEP 88304-060, Itajaí/SC, assistida pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS) COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 82.951.229/0001-76, com endereço na Rua Lauro Muller, número 60, 1º andar, Centro, CEP 88.301-400, Itajaí, Santa Catarina, e do **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n.º 83.102.277/0001-52, com endereço na Rua Alberto Werner, nº 100, CEP: 88304-053 nesta cidade, pelos fatos e razões a seguir expostos:

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora é assistida pela Defensoria Pública do Estado de

Santa Catarina em razão de ter comprovado insuficiência de recursos financeiros

(artigo 5°, inciso LXXIV, Constituição Federal), de acordo com os critérios

socioeconômicos estabelecidos pela Instituição (artigo 2º, Lei Complementar

Estadual nº 575/2012; Resolução nº 15/2014, do Conselho Superior da Defensoria

Pública do Estado de Santa Catarina).

Com efeito, tanto a Requerente como seu marido se encontram

desempregados, sobrevivendo apenas com renda proveniente do benefício da Bolsa

Família e do auxílio emergencial criado por conta da pandemia da COVID-19.

Observa-se, de tal modo, que a Requerente não possui condições

para arcar com os custos processuais sem prejuízo próprio e de sua família.

Nesta senda, conforme se extrai da declaração de

hipossuficiência e demais documentos relativos à sua renda em anexo, faz jus à

concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz dos artigos 98 a 102 do Novo

Código de Processo Civil.

2. DOS FATOS

A autora foi diagnosticada como portadora de Esclerose

Sistêmica (CID 10 M 34), conforme demonstram os documentos médicos em

anexo.

A Esclerodermia ou Esclerose Sistémica é uma doença

crônica autoimune que pertence ao grupo das doenças raras. Sem causa conhecida,

apresenta um quadro clínico muito variável, caracterizado por fibrose difusa e

alterações vasculares na pele, articulações e órgãos internos (especialmente

esôfago, trato gastrointestinal inferior, pulmões, coração e rins).

Trata-se de uma enfermidade com progressão célere, sendo

extremamente agressiva, conforme laudo médico em anexo.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Desde então, submeteu-se ao tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde para tal doença, com a utilização dos fármacos *metotrexato* e *ciclofosfamida*, porém, conforme também se extrai da declaração médica, a eficácia do tratamento padronizado não foi satisfatória.

Com efeito, o médico **Emerson da Silveira** (CRM/SC 8393) esclareceu, no questionário médico em anexo, que o tratamento disponibilizado pelo SUS à autora não surtiu o efeito esperado, sem melhora da saúde da autora.

Por essa razão, o profissional responsável pelo acompanhamento médico da autora prescreveu a utilização do medicamento *Rituximabe*.

Ocorre que o poder público se recusou a fornecer o fármaco solicitado para tratamento do quadro clínico da Requerente, conforme negativas juntadas em anexo.

Isso porque o medicamento, apesar de estar padronizado na rede pública de saúde, não está especificamente padronizado para tratamento de *Esclerose Sistêmica (CID 10 M 34)*.

Restaria, assim, à parte autora custear a aquisição dos medicamentos necessários à preservação de sua vida com seus próprios recursos.

Ocorre que a autora não dispõe de recursos suficientes para o custeio de tais fármacos, haja vista que, conforme orçamentos em anexo, uma ampola do medicamento *Rituximabe 500mg* custa em torno de R\$ 9.748,88 (nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Registre-se que o médico prescreveu a utilização de 02 (duas) ampolas do medicamento, através de duas aplicações por mês, de modo que serão necessárias, pelo menos, 24 (vinte e quatro) caixas deste medicamento para a utilização durante 06 (seis) meses, conforme documentos em anexo.

Assim, a autora teria um gasto de, aproximadamente, R\$ 233.973,12 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e três reais e doze centavos) com a aquisição dos fármacos necessários à preservação de sua vida.



Dessa forma, resta evidente que a parte autora se encontra completamente impossibilitada de arcar com os custos do tratamento médico de que necessita.

Assim é que, diante deste cenário fático, alternativa não restou à autora, que não a propositura da presente ação.

É o breve relato fático.

3. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS E AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO

Destaque-se, de início, e em antecipação a qualquer argumentação nesse sentido, que, no tocante à suposta imprescindibilidade da participação da União no polo passivo, é necessário esclarecer que a Corte Constitucional não estabeleceu qualquer obrigatoriedade nesse sentido, de forma que a não participação da União na obrigação exigida não implica em qualquer afronta à decisão de repercussão geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se do §1º do artigo 198 da Constituição Federal e do artigo 9º da Lei 8.080/1990 que a gestão do Sistema Único de Saúde constitui obrigação solidária da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Como se vê, tratando-se de obrigação solidária, o credor poderá, a seu critério, exigir de um ou de alguns dos devedores o adimplemento da obrigação.

É fundamental salientar que, até o momento, a única tese aprovada e divulgada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 (Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde), originado no RE nº 855.178, consistiu, justamente, em **reiterar a responsabilidade solidária dos entes públicos**, nos termos da tese supracitada.

No âmbito do Informativo nº 941, o próprio Supremo Tribunal Federal explicou o precedente firmado, esclarecendo que "<u>A tese não trata da formação do polo passivo</u>. Caso se direcione e depois se alegue que, por

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

alguma circunstância, o atendimento da demanda da cidadania possa ter levado um ente da Federação a eventual ônus excessivo, a autoridade judicial determinará o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Conclui-se, por conseguinte, que não se trata de litisconsórcio passivo necessário, de modo que a ausência da União no polo passivo representa mera opção do autor.

4. MÉRITO

Sendo dever do Poder Público, por meio de todos os entes federativos, a promoção da saúde, como já afirmado, seu descumprimento faz surgir, em favor da outra parte na relação jurídica, a pretensão de exigir seu atendimento pelo Estado.

Não há que se falar em natureza programática das normas constitucionais que asseguram o direito à saúde (o que inviabilizaria a exigência de sua concretização pelo Poder Público), tendo em vista que a sua eficácia imediata é garantida pelo artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, dispositivo aplicável a todos os direitos fundamentais.

As normas constitucionais garantem, com eficácia imediata, o direito público subjetivo da pessoa à saúde, relegando-se a programaticidade para o Executivo e o Legislativo quando da formulação de políticas públicas (e não de atendimento a casos individuais) na área em questão.

Ademais, referidas normas nada mais fazem do que realçar os direitos à vida (artigo 5°, *caput*, da Constituição Federal) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal), direitos individuais pacificamente reconhecidos como também dotados de eficácia imediata.

O fornecimento adequado de tratamento à saúde é serviço público essencial, devendo compreender todos os meios materiais possíveis e adequados à busca do tratamento de doenças, tudo com a finalidade de preservar e melhorar a saúde da população a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana e a plena fruição dos direitos fundamentais.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Dessa forma, o Judiciário, diante da violação do direito fundamental em comento, tem a obrigação constitucional de garantir a prestação da tutela jurisdicional devida (artigo 5º, inciso XXXV, Constituição Federal), mediante a adoção das medidas práticas que se revelem suficientes para consecução do direito almejado: a prestação de saúde.

Não há que se falar em indevida interferência do Judiciário no Poder Executivo, quando da imposição da obrigação de fazer, uma vez que aquele - não podendo se esquivar da tarefa de prestação da tutela jurisdicional - está apenas determinando a este o cumprimento da lei e da Constituição no caso concreto.

Também não se pode aceitar a argumentação do Poder Público de impossibilidade de cumprimento de obrigação de fazer que importe despesas não previstas na lei orçamentária (artigo 167, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que, no caso concreto, o princípio orçamentário há de sucumbir, numa ponderação de interesses, perante o direito à vida, que engloba, dentre outras facetas, o acesso à saúde.

Ressalta-se que o não fornecimento de medicamento em razão da ausência de padronização no SUS tampouco é motivo suficiente para a recusa quando o remédio requerido é o único apto a atingir os fins almejados, eis que o direito à saúde - norma de cunho constitucional - não pode sucumbir perante o RENAME - publicação ministerial de natureza infralegal.

Constata-se, pois, que o Judiciário deve intervir nas demandas de saúde, a fim de garantir o direito em comento a todos que dele necessitarem e a referido Poder recorrerem para sua prestação compulsória pelo Poder Público.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA EMITIDA POR



MÉDICO VINCULADO AO SUS. PRESUNÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS NOS PROGRAMAS OFICIAIS. SENTENÇA QUE, INCLUSIVE, CONDICIONOU A ENTREGA À PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA. [...] APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.011464-6, de Palhoça, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-05-2013) - (sem grifos no original).

Desta forma, sendo a parte autora hipossuficiente financeiramente e havendo a necessidade do tratamento, devidamente comprovado por médico especializado, caracterizado está o dever dos réus de atender a garantia constitucional do direito à saúde.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Cível dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela de urgência pode ter natureza antecipatória ou cautelar, bastando numa, como noutra, a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, diferentemente da ordem processual anterior, já que na antecipação dos efeitos da tutela não é mais necessário para seu deferimento a presença da verossimilhança das alegações.

No que diz respeito ao primeiro requisito – probabilidade do direito –, registra-se que o seu cumprimento resta corroborado pela documentação juntada pela parte autora, que constitui prova inequívoca das alegações constantes na exordial.

Assim, há nos autos comprovação:

 a) da necessidade de utilização do fármaco *Rituximabe 500mg*, para controle da enfermidade que acomete a autora, qual seja, *Esclerose Sistêmica (CID 10 M 34)*;

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

b) da impossibilidade de os referidos medicamentos serem substituídos por aqueles disponíveis na rede pública de saúde, em razão da ineficácia dos

mesmos, que já foram utilizados sem sucesso;

c) do não fornecimento dos fármacos à parte autora pela rede pública de

saúde.

Da mesma forma, o segundo requisito – receio de dano

irreparável – também se encontra preenchido e demonstrado, uma vez que a parte

autora necessita do tratamento com urgência, não podendo aguardar a conclusão

da demanda para iniciar.

Isso porque a esclerodermia sistêmica pode danificar o

coração, os rins, os pulmões ou o trato gastrointestinal, levando o indivíduo à

morte.

Além disso, conforme expressamente sustentado pelo médico Dr.

Emerson da Silveira (CRM/SC 8393), no questionário médico em anexo, a não

utilização dos medicamentos por parte da Requerente importará em

agravamento da doença, bem como em risco de morte.

Diante deste quadro circunstancial, torna-se indispensável a

concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, e, ainda, em caso de

descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa diária, desde logo se

postula a aplicação dos artigos 297 e 536, ambos do Código de Processo Civil,

a fim de se determinar o sequestro mensal de verbas públicas do réu em valor

suficiente para custeio da aquisição dos referidos medicamentos, conforme

orçamentos juntados em anexo.

6. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer:

a) o recebimento, conhecimento e processamento a presente

demanda;

b) a concessão da gratuidade de justiça à Autora;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

c) o deferimento da tutela provisória de urgência, a fim de que os réus sejam compelidos ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no fornecimento, em favor da parte autora, do fármaco *Rituximabe 500mg*, em quantidade suficiente a seu tratamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em razão da urgência do caso;

d) em caso de descumprimento da tutela específica no prazo assinalado, sem prejuízo da fixação da multa diária, desde logo se postula seja determinado o sequestro mensal de verbas públicas dos réus em valor suficiente para custeio da aquisição dos referidos medicamentos, conforme orçamentos em anexo;

 e) o prosseguimento do feito até sentença final, julgando procedente o pedido, determinando a obrigação de fornecimento do fármaco
 Rituximabe 500mg pelos réus;

 f) a condenação dos réus ao pagamento de honorários em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na forma da lei;

g) a observância das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, a serviço da democratização do acesso à justiça, notadamente: (i) receber intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista em qualquer processo e grau de jurisdição (LC 80/94, art. 128, I; LCE 575/12, art. 46, I); (ii) a contagem em dobro de todos os prazos (LC 80/94, art. 128, I; LCE 575/12, art. 46, I) e (iii) representar a parte independentemente de mandato (LC 80/94, art. 128, XI; LCE 575/12, art. 46, X).

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia técnica a ser designada pelo juízo, a fim de comprovar e quantificar o prejuízo sofrido pela autora

Atribui à causa o valor de R\$ 233.973,12 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e três reais e doze centavos), lembrando que, a depender do momento em que efetivamente se cumpra o pedido eventualmente concedido, o valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.



Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí, Santa Catarina, 21 de dezembro de 2020.

[assinatura eletrônica]

Fernando André Pinto de Oliveira Filho

Defensor Público do Estado de Santa Catarina